



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONSULTA N° 002/2018

PROCESSO CONSULTA CRM-ES N° 006/2017

INTERESSADO: SESA/ES

ASSUNTO: Repouso e/ou intervalo do médico durante escalas de plantão

CONSELHEIRO PARECERISTA: Dr. Gustavo Antonio Reis Lopes Picallo

APROVAÇÃO PLENÁRIA: 28/11/2017

EMENTA: Escalas de plantão. Médico. Repouso. Intervalo. Orientações legais.

CONSULTA

A SESA/ES consulta este Conselho acerca de escalas de plantão médico. Esclarece que são escalados, no mínimo, três profissionais médicos para realizar atendimento de, no máximo, quarenta usuários, durante o turno noturno. Questiona como deve ser o repouso, considerando que podem ocorrer urgências e que, às vezes, os médicos ao serem acionados estando em repouso, especialmente durante a madrugada, levam algum tempo para atender os chamados, o que pode levar risco à vida dos pacientes.

PARECER

Inicialmente transcreveremos alguns artigos do **Código de Ética Médica:**

[...]

Art. 7º - [É vedado ao médico:] *“Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.”*

Art. 8º - [É vedado ao médico:] *“Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico*



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.”

Art. 9 - [É vedado ao médico:] *“Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento”.*

Parágrafo único. *Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.*

[...]

Art. 19 - [É vedado ao médico] *“Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.”*

[...]

Art. 33 - [É vedado ao médico] *“Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.”*

O **Parecer CREMESP n.º 42941/2000** destaca que não há legislação específica sobre o tempo de repouso do médico plantonista. Contudo, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) dispõe que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora.

Já o **Parecer CFM n.º 12/2015** reitera que a Lei n.º 3991/1961 define a duração normal de trabalho para médicos, ou seja, a cada noventa minutos de trabalho, o médico tem direito a um repouso de dez minutos.

Consideramos que tais intervalos também podem ser aplicados na situação apresentada nesta consulta, tanto em serviços médicos públicos, como em privados, no que se refere aos intervalos de descanso durante os plantões médicos que, normalmente, são de doze horas de trabalho e, em alguns casos de, no mínimo, seis horas de trabalho contínuo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que cabe ao médico plantonista estar permanentemente em condições para prestar atendimento, salvo os períodos de descanso



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mencionados nas normas acima transcritas. Isso significa que, a cada noventa minutos, o médico deverá gozar de dez minutos de repouso, e a cada seis horas de trabalho, deverá ter uma hora para repouso e alimentação. A exceção se aplica em caso de urgência e/ou emergência, uma vez que a saúde do paciente é foco de toda atenção do médico. O paciente é o motivo do exercício da medicina. Em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

Há de se considerar a responsabilidade da Direção Técnica dos serviços médicos, de manter condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina, providenciando lugar digno para que o médico faça seus intervalos de repouso e número de profissionais que possibilitem esses momentos de descanso. Em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

Há de se considerar ainda, no caso desta consulta solicitada por órgão público, que essa responsabilidade de manter condições dignas de trabalho também recai sobre o Estado, que é o mantenedor dos serviços públicos de saúde. Em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (CARTA MAGNA, 1988)*

Eis meu parecer, SMJ.

Vitória/ES, 28 de setembro de 2017.

Dr. GUSTAVO ANTONIO REIS LOPES PICALLO
Conselheiro Parecerista